

Acórdão: 18.248/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118060-44
Impugnante: TMG Siderurgia Ltda
Proc. S. Passivo: Vinícius Mattos Felício/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152514-52
Inscr. Estadual: 223.028557.00-81
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de: aquisições e/ou transferências de materiais destinados ao uso, consumo, ativo permanente, reposição ou alheios à atividade do estabelecimento, não empregados diretamente no processo de produção e a prestação de serviço de transporte referente a estes materiais; notas fiscais cujas 1^{as} vias não foram apresentadas; notas fiscais declaradas inidôneas e notas fiscais de serviço de comunicação. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 70, incisos III, V, VI e XIII Parte Geral dos RICMS/96 e RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos X e XXVI, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para que os estornos de crédito constantes dos subitens 1.1 e 1.2 do relatório do Auto de Infração sejam realizados considerando a proporcionalidade em relação às operações de exportação e sejam excluídos do levantamento os itens constantes da “Relação 7”, de fls. 4935/4937, à exceção dos correspondentes a “concreto”, “massa refratária” e “tijolo refratário”.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO, CONSUMO, REPOSIÇÃO E ATIVO PERMANENTE. Constatada a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, em decorrência de entradas no estabelecimento para uso, consumo, reposição ou ativo permanente. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 2º, inc. II; 43, § 1º; 44, inc. XII; Parte Geral do RICMS/96 e artigos 2º, inc. II; 42, § 1º; 43, inc. XII; Parte Geral do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, do livro Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02. Legítima a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido e descumprimento de obrigações acessórias, no período de janeiro/01 a junho/05, pelas seguintes irregularidades:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de: aquisições e/ou transferências de materiais destinados ao uso, consumo, ativo permanente, reposição ou alheios à atividade do estabelecimento, não empregados diretamente no processo de produção e da prestação de serviço de transporte referente a estes materiais; notas fiscais cujas 1^{as} vias não foram apresentadas; notas fiscais declaradas inidôneas e notas fiscais de serviço de comunicação, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos X e XXVI, da Lei 6763/75;

2) falta de recolhimento da diferença de alíquota devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação para uso/consumo, ativo imobilizado e bens alheios à atividade do estabelecimento, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação;

3) falta de registro, na Repartição Fazendária, e de escrituração do livro Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 4557 a 4577, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 4614 a 4633.

Na sessão do dia 19/10/2006, decide a 3^a Câmara de Julgamento, em preliminar, pelo voto de qualidade, em deferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. Vencidos os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva, que indeferiam o pedido. Na oportunidade foram formulados os quesitos. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Tiago Abreu Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Designado o perito (fl. 4646), o mesmo, após análise de informações prestadas pela Impugnante (fls. 4715 a 4777) e planilhas elaboradas pelo Fisco (fls. 4778 a 4832), apresentou o Laudo Pericial de fls. 4833 a 4835 e planilhas de fls. 4836 a 4937. Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante se manifesta às fls. 4942 a 4943. O Fisco se manifesta a respeito (fl. 4945).

Em sessão realizada em 19/06/07, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 26/06/07.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Relator), pela procedência parcial do lançamento para que os estornos de crédito constantes dos subitens 1.1 e 1.2 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relatório do Auto de Infração sejam realizados considerando a proporcionalidade em relação às operações de exportação e sejam excluídos do levantamento os itens constantes da “Relação 7”, de fls. 4935/4937, à exceção dos correspondentes a “concreto”, “massa refratária” e “tijolo refratário” e o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor), pela procedência parcial do lançamento, divergindo do voto anterior para excluir todos os itens constantes da “Relação 7”. Pela Impugnante, assistiu à presente Sessão de Julgamento os Drs. Tiago Abreu Gontijo e Ivan Ribeiro de Lima.

DECISÃO

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições e/ou transferências de materiais destinados ao uso, consumo, ativo permanente, reposição ou alheios à atividade do estabelecimento, não empregados diretamente no processo de produção e da prestação de serviço de transporte referente a estes materiais; notas fiscais cujas 1ªs vias não foram apresentadas; notas fiscais declaradas inidôneas e notas fiscais de serviço de comunicação.

O aproveitamento de créditos de ICMS relativos à entrada de material para uso e consumo foi permitido quando da publicação da Lei Complementar n.º 87/96, entretanto, ressaltou-se o direito ao crédito do ICMS a eles referentes, a partir de 1º de janeiro de 2000. Isto o que determinava o art. 33 da lei, veja-se:

"Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;"

Entretanto, tal dispositivo vem sendo alterado ao longo dos últimos anos, postergando-se o creditamento referido para 1º de janeiro de 2011, esta última alteração com redação dada pelo artigo 1º e vigência estabelecida pelo artigo 2º, ambos da Lei Complementar n.º 122/2006, alterando o artigo 33.

A legislação permite o crédito de ICMS relativo à entrada de mercadorias para integrarem ou serem consumidas integralmente no processo produtivo do estabelecimento industrial, na produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados. Esta a dicção do artigo 32, inciso II da Lei Complementar 87/96, *in verbis*:

"Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

(...)

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a norma determina a condição para o crédito do imposto, ou seja, na entrada de mercadorias no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, incluindo os semi-elaborados, cujo destino seja o exterior. Acrescenta que não será motivo de estorno. Estas mercadorias nada mais são do que as matérias-primas e os produtos intermediários que, participando do processo produtivo, são elementos indispensáveis na obtenção do novo produto.

Esta diretiva foi trazida para a legislação tributária estadual, sendo incluída na Lei 6.763/75 e regulamentada pelo Decreto 38.104/1996 e posteriormente pelo Decreto 43.080/2002.

Lei 6.763/75:

"Art. 29 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento."

RICMS/06:

Art. 65 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas e aos serviços de transporte ou de comunicação prestados, e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) o valor do imposto correspondente à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

2.2) são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

3) o valor do imposto correspondente:

3.1) às mercadorias adquiridas ou recebidas, a partir de 16 de setembro de 1996, para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior;

RICMS/02:

"Art. 65 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b - são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

VI - às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior;"

As mercadorias utilizadas no processo de produção que não se enquadrem na condição de matéria-prima ou produto intermediário e que atendam à condição de se integrarem ou serem consumidas no processo de produção, exceto em linha marginal, também ensejarão crédito do ICMS, desde que estas não sejam materiais de consumo.

Outro não é o entendimento, vez que a legislação tributária determina que o crédito do ICMS pelas entradas de material de uso e consumo somente será permitido a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme art. 33 da LC 87/96 acima transcrito.

Na mesma diretiva, em visão sistêmica, pode-se abstrair o mesmo entendimento, de simples leitura do disposto no artigo 32 da Lei 6.763/75:

"Art. 32 -

(...)

§ 1º - De 1º de novembro de 1996 a 31 de dezembro de 2010, o uso ou o consumo, no estabelecimento, de mercadoria por ele produzida ou adquirida para industrialização ou comercialização determinará o estorno do crédito a ela relativo."

Entretanto, a Lei Complementar 87/96, bem como a legislação estadual somente permite o crédito de ICMS relativo ao material de uso e consumo a partir de 1º de janeiro de 2011.

Considerando-se, ainda, o entendimento esposado pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, verifica-se que o conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do imposto, é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto. Foi definido, ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização. Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto. Por consumo integral entende-se o esgotamento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste contínuo, gradativo e progressivo na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos tais como ferramentas, instrumentos ou utensílios, pois não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento na linha de produção.

Excepcionam-se as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as complementa ou as contém.

Analisando os produtos que compõem a exigência em questão, verifica-se tratar-se, em sua esmagadora maioria, de materiais de uso e consumo do estabelecimento, considerando-se, para tanto, as definições e conceitos advindos da legislação supra.

A condição de que os bens objeto da ação fiscal são alheios à atividade desenvolvida pela Impugnante, ou destinam-se ao seu uso e consumo, esta plenamente demonstrada através dos documentos “ordem de compra” juntados aos autos, onde a própria Impugnante informa a efetiva aplicação de cada bem discriminado nas notas fiscais que integram o feito.

Com referência aos produtos exemplificados, tem-se as seguintes situações: os ferros denominados de CA “50” e “60” têm diversas aplicabilidades dentro da atividade de siderurgia e somente quando utilizados na furação do forno para o derrame do ferro líquido é que os mesmos se incorporam ao produto final, preenchendo então a condição essencial para se obter o direito ao aproveitamento de crédito. Diante da observação descrita, só foram glosados os créditos referentes à mercadoria ferro CA “50” e “60”, quando os mesmos não eram utilizados na furação do forno.

Noutro enfoque, é importante acrescentar que o livro Diário da empresa impugnante, trazido à colocação nos autos, comprova a imobilização ou não das mercadorias cujos créditos foram glosados. A maioria, incluindo as chapas, vigas, perfis e eletrodos, foi registrada em contas de despesas/custos. O próprio contribuinte não as classificou como ativo imobilizado em sua escrita contábil, entendendo, por fim, que se tratavam de materiais de uso/consumo.

Já a Planilha II discrimina as mercadorias classificadas e lançadas pela Impugnante no grupo de contas do ativo imobilizado. E sendo assim, classificadas como ativo imobilizado, estas mesmas mercadorias não poderiam ter o seu crédito de ICMS apropriado integralmente e sim na proporção de 1/48. Glosou-se os créditos então apropriados integralmente e posteriormente considerou-se o valor do crédito realmente a que tinha direito, obedecendo à proporção de 1/48 por mês o contribuinte se equivocou ao afirmar que o Fisco considerou tais mercadorias como destinadas a uso e consumo.

Nesse caso, tais peças classificadas no Imobilizado têm na verdade sua vida útil condicionada à vida útil do próprio equipamento e, desta forma, são depreciadas em base similar ao do equipamento correspondente, mesmo não sendo usadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inversamente, as peças mantidas pela empresa, com disponibilidade normal no mercado, e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si só, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem ser classificadas em estoque no circulante.

Sob o prisma contábil, transcreve-se uma abordagem técnica no tocante à matéria ora analisada:

"Basicamente, devem integrar o imobilizado as peças que serão contabilizadas como adição ao imobilizado em operação, e não como despesas. Ao mesmo tempo, as peças substituídas devem ser baixadas quando da troca. Todavia, essa baixa e adição parcial em muitos casos não são praticamente possíveis, por não ter a empresa a identificação do custo da peça substituída, já que o equipamento a que pertence está registrado pelo valor total. **Nesse caso, não se efetiva a baixa da peça substituída, mas a peça nova colocada é apropriada neste momento para despesas.**

Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no imobilizado e, na verdade, têm vida útil condicionada à vida útil do próprio equipamento; desta forma, são corrigidas monetariamente e depreciadas em base similar à do equipamento correspondente, mesmo não sendo usadas.

Inversamente, as peças mantidas pela empresa, com disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si só, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem ser classificadas em estoques no circulante.

Equivale esta última assertiva a firmar o entendimento de tratar-se de materiais destinados a uso ou consumo do estabelecimento, tanto que não agregam valor ao equipamento imobilizado.”(Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras. op. cit. p. 285) (o original não está grifado)

O Instituto Brasileiro de Contadores (IBRACON) ensina:

"Classificam-se no Imobilizado os direitos representados por bens tangíveis e intangíveis utilizados ou a serem utilizados na manutenção das atividades da entidade, cuja vida útil econômica, em praticamente todos os casos, seja igual ou superior a um ano e que não estejam destinados a venda ou a transformação em numerário".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a doutrina contábil, aqui representada por Nelson Gouveia, "para que um gasto com um bem do ativo fixo seja imobilizado, precisa atender ao menos a alguns dos seguintes requisitos: aumenta o tempo de vida útil do bem, em prazo superior a um ano; aumenta sua capacidade de produção; reduz seus custos de operação; de uma forma geral, contribui para que os benefícios gerados pelo bem sejam aumentados."

Assim, considerando-se o entendimento supra, as peças para se classificarem no subgrupo ativo imobilizado, deveriam acarretar aumento de vida útil, aumento de capacidade produtiva, redução dos custos de operação dos bens onde aplicados.

Conclui-se, então, que somente as mercadorias elencadas na Planilha II Parte A, foram lançadas no livro Diário da empresa e classificadas contabilmente como ativo imobilizado e portanto admitindo-se o aproveitamento de crédito na proporção de 1/48.

Apurou-se, porém, que o Contribuinte apropriou-se integralmente de créditos relacionados a aquisições de bens para o ativo permanente relacionados com a atividade produtiva (Planilha II Parte A), sem respeitar a proporcionalidade prevista no § 3º do artigo 66 do RICMS/96, recepcionado posteriormente pelo Decreto 43.080/2002:

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao **ativo permanente** do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

A caracterização de ativo permanente pode ser observada nos termos dos §§ 5º e 6º do Decreto nº. 38.104/96 recepcionado posteriormente pelo Decreto nº. 43.080/02:

§ 5º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte e ser utilizado em suas atividades operacionais;

II - ter valor relevante;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

§ 6º - Consideram-se, ainda, ativo permanente as partes e as peças de máquina, equipamento, instrumento ou ferramenta, desde que estes atendam aos requisitos do ativo permanente, nos termos do parágrafo anterior.

Os dispositivos legais transcritos a seguir também são pertinentes à matéria:

RICMS/96:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66;

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados diretamente ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação".

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada".

RICMS/02:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do *caput* do artigo 66 deste Regulamento;

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou de prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada".

Em face dos dispositivos legais supra transcritos e visando dirimir dúvidas no tocante ao conceito de bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito de ICMS, foi editada a IN DLT/SRE nº 01/98:

"Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento"

No que se refere à prestação de serviço de transporte de materiais de uso e consumo do estabelecimento, possui ela idêntico tratamento tributário ao dispensado às aquisições de tais bens, por força do artigo 43, parágrafo 1º, do RICMS/96.

Vale ressaltar que nem mesmo se atreladas às aquisições de bens considerados alheios às atividades do estabelecimento, as prestações de serviço de transporte teriam autorizadas a apropriação do ICMS nelas gravado, justamente porque se vê faltante a posterior operação com estes bens, alcançada pela incidência do imposto.

Com relação aos atos declaratórios de inidoneidade/falsidade estes decorrem da realização de diligências especialmente efetuadas para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas. Detectada a ocorrência de qualquer das situações irregulares classificadas nos incisos I a VI do artigo 3º da Resolução 1926/89, é providenciado o devido ato declaratório.

Os documentos falsos ou inidôneos já nascem inquinados de vício, o que lhes retira a eficácia e validade para gerar crédito.

O direito ao crédito não é incondicional, mas está subordinado à idoneidade da documentação.

O art. 23 da Lei Complementar 87/96 estatui que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação. Este mandamento deriva da regra contida no art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal/88.

Tal comando foi recepcionado pela Lei 6.763/75 em seu art. 30, regulamentado no art. 70, inciso V, Parte Geral do RICMS/96 e posteriormente pelo art. 70, inciso V, Parte Geral do RICMS/02:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

I - (...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;”.

Acrescente-se, ainda, as seguintes normas legais:

Decreto nº 38.104/96, cuja redação foi recepcionada pelo Decreto nº 43.080/02 com vigência até 06/08/2003:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;

II - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento;

III - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

IX - que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, ressalvados os casos previstos neste Regulamento”.

Decreto nº 43.080/02 (alterado a partir de 07/08/2003 pelo Dec. Nº 43.777/93):

“Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

(...)

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:

I - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, desde que o documento fiscal tenha sido autorizado;

VII - que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, ressalvados os casos previstos neste Regulamento”.

Decreto nº. 38.104/96 recepcionado posteriormente pelo Decreto nº. 43.080/02:

“Art. 135 - Os documentos falsos e inidôneos fazem prova apenas a favor do fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo”.

Faz-se necessário esclarecer que o ICMS, imposto cuja apuração e recolhimento são atribuídos ao sujeito passivo, através de auto lançamento, por isso provisório, dependente de ulterior verificação e homologação ou não por parte do Fisco. O prazo legal a ser observado é de cinco anos, regra esta que está sendo respeitada. Também, não se pode reputar aqueles atos como perfeitos, diante da inidoneidade da documentação fiscal.

Inaceitáveis as alegações da Impugnante de que as irregularidades existentes nas notas fiscais não podem ser atribuídas ao comprador da mercadoria, mas sim ao emitente/vendedor, pois a responsabilidade por infrações é de natureza objetiva, nos termos do art. 207, § 1º da Lei 6.763/75, que dispõe:

"Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte...”

Quanto à afirmativa de que não ficou evidenciada a má-fé da Autuada na utilização dos documentos fiscais tidos como inidôneos, é de se lembrar que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (artigo 136, CTN). Ademais, compete à Impugnante trazer à colação elementos de provas capazes de instruir sua pretensão defensiva. Meras alegações desacompanhadas de provas robustas não têm o condão de invalidar o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal.

A Autuada não estornou espontaneamente os créditos anteriormente aproveitados, conforme determina a Resolução 1926/89, razão pela qual a glosa foi feita, mediante recomposição da conta gráfica da empresa.

A legislação tributária estadual admite o aproveitamento do crédito destacado em documento fiscal inidôneo desde que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago, ou desde que o pagamento do imposto na origem seja comprovado. Tal fato também não restou comprovado nos presentes autos, contrariando a tese do contribuinte de que se comprovou o pagamento do ICMS devido através da realização das operações mercantis, não há porque impedir o aproveitamento do ICMS pago na origem, tornando assim o ato declaratório de inidoneidade insubsistente.

Nos termos do artigo 70, inciso V, do RICMS/96 recepcionado posteriormente pelo Decreto nº. 43.080/02, a operação acobertada por documento falso ou inidôneo não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações posteriores, salvo prova concludente que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago, prova esta, como já mencionada, não carreada aos autos.

A Autuada alega que os atos de inidoneidade não possuem força probante frente à prova de efetiva circulação das mercadorias e à ausência de demonstração por parte do Fisco da movimentação física das mercadorias constantes nos documentos fiscais tidos por inidôneos, porém, com relação a este item do Auto de Infração, não se discute aqui a efetividade das operações referentes aos documentos declarados inidôneos, mas a legitimidade dos créditos aproveitados.

É cediço que o contribuinte que se utiliza deste tipo de fraude fiscal, tenta dar uma aparência de autenticidade a documentação, porque, do contrário, seria facilmente flagrado pela fiscalização.

Outra observação que se faz é que em algumas notas fiscais os veículos tidos como transportadores não possuem capacidade para transportar a carga consignada nas notas fiscais, não passando de veículos de passeio, (ex. fls. 196, 200, 210, 216, 218, 222 e 234).

Entretanto, após análise do Laudo Pericial (fls. 4833 a 4835) e das Planilhas (fls. 4836 a 4937), entende-se haver necessidade de reparos no trabalho fiscal, para que os estornos de créditos constantes dos subitens 1.1 e 1.2 do relatório do Auto de Infração sejam realizados considerando a proporcionalidade em relação às operações de exportação e sejam excluídos do levantamento os itens constantes da “Relação 7”, de fls. 4935/4937, à exceção dos correspondentes a “concreto”, “massa refratária” e “tijolo refratário”.

Corretas, portanto, em parte, as exigências fiscais remanescentes referentes ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos X e XXVI, ambos da Lei 6763/75, penalidades estas demonstradas no quadro de fl. 14.

2) Falta de recolhimento da diferença de alíquota devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, para uso/consumo e ativo imobilizado.

Em relação à legalidade da cobrança do diferencial de alíquotas, a Autuada, basicamente, sustenta que a LC nº 87, de 1996, não faz previsão da incidência do "diferencial de alíquota" sobre as aquisições interestaduais.

Inicialmente, vale ressaltar que a fundamentação legal da matéria encontra sua origem nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF, que assim estabelece:

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

(...)

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual";

Nesse esteio, o § 2º do art. 12 da Lei nº 6.763/75, estabelece ao contribuinte que receber mercadoria ou serviço na condição de consumidor ou usuário final a obrigatoriedade de recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, o item 6 do § 1º do art. 5º, o inciso II do art. 6º e o § 1º do art. 13, todos da Lei n.º 6.763, de 1975, estabelecem a incidência, o fato gerador e a base de cálculo referente à cobrança do diferencial de alíquotas em debate, como segue:

“§ 1º - O imposto incide sobre:

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(...)

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”.

A matéria é, ainda, disciplinada pelo inciso II do art. 2º e pelo § 1º do art. 43, ambos do RICMS/96, aprovado pelo Decreto nº 38.104/96 e, posteriormente, recepcionado pelo RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02, nos artigos 2º, inc. II e 42 § 1º.

Assim, uma vez que há previsão na Lei estadual, como ficou demonstrado, fica afastado o argumento da Autuada de que a cobrança do diferencial é ilegítima em razão da tipicidade estrita, ou seja, por falta de previsão na LC nº 87, de 1996, que autorize a cobrança pelo Estado de destino da mercadoria.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e multa de revalidação.

3) Falta de registro na repartição fazendária do LRCCIAP.

No tocante a esta irregularidade, o Fisco esclarece que o livro Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – LRCCIAP, não foi escriturado e não possui qualquer registro ou autenticação da repartição fazendária de circunscrição do Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade de tal procedimento é determinada pelo art. 96, III, do RICMS/02 (mesma redação do RICMS/96):

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - **escriurar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária** a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

(...)

III - escriurar os livros da escrita fiscal, após registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito, e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;"
(gn)

A multa para tal infração está prevista no art. 54, II, Lei nº 6763/75, sendo que o Fisco observou corretamente a penalidade aplicável:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do artigo 53 serão as seguintes:"

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - **500 (quinhentas) UFEMGs por livro;** (g.n.)

Restando caracterizada a infração e considerando que a Impugnante em momento algum contesta a imputação fiscal, legítima a exigência da multa isolada capitulada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 19/06/07, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que os estornos de crédito constantes dos subitens 1.1 e 1.2 do relatório do Auto de Infração sejam realizados considerando a proporcionalidade em relação às operações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exportação e sejam excluídos do levantamento os itens constantes da “Relação 7”, de fls. 4935/4937, à exceção dos correspondentes a “concreto”, “massa refratária” e “tijolo refratário”. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia que divergiam do voto vencedor para excluir todos os itens da “Relação 7”. Vencido em parte, também, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que excluía das exigências relacionadas ao item 1.1 do relatório do Auto de Infração, considerando-se o reflexo respectivo (se houver) referente ao item 1.2, o estorno de créditos relacionado aos itens constantes de: 1) relação 7, exceto concreto refratário, massa refratária, tijolo refratário, peneiras, tela autolimpante, telas; 2) relações 2 a 5 (observando-se os produtos intermediários já considerados no item anterior), exceto os produtos relacionados a material de segurança (PPRA), cesta básica (CCT), laboratório, mecânica, painel, veículos, motores, lanterna, escritório, fazenda (veículos nissan), na proporção das exportações realizadas no período; 3) relação 6, observando-se o disposto no §3º do art. 66 do RICMS/96.

Sala das Sessões, 04/07/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator**

FEFP/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.248/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118060-44
Impugnante: TMG Siderurgia Ltda
Proc. S. Passivo: Vinícius Mattos Felício/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152514-52
Inscr. Estadual: 223.028557.00-81
Origem: DF/ Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como já demonstrado nos votos majoritários, o item 1.1 do Auto de Infração trata de estorno de créditos do imposto relacionados a materiais de uso/consumo, sendo que o item 1.2 trata do estorno do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte relacionado aos materiais do item 1.1.

Não obstante, ainda que mercadorias destinadas a uso ou consumo, nos termos da legislação verifica-se legítimo o creditamento quando relacionado a produtos integrados ou consumidos no processo de industrialização de produtos destinados ao exterior.

É a previsão da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 3º - **É vedado o crédito** relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou **consumo em processo de industrialização** ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, **exceto se tratar-se de saída para o exterior;** (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

(...)

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as **mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas**, inclusive semi-elaboradas, **destinadas ao exterior**; (Grifado)

O Regulamento do ICMS de 1996, vigente à época da entrada das mercadorias, previa:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

1) o valor do imposto correspondente às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

2) o valor do imposto correspondente à **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem** adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

2.1) incluem-se na embalagem todos os elementos que a compoñham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

2.2) são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

3) o valor do imposto correspondente:

3.1) às **mercadorias** adquiridas ou recebidas, a partir de 16 de setembro de 1996, para **integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados**, inclusive os semi-elaborados, **destinados à exportação para o exterior**; (Grifado)

Efeitos de 23/04/97 a 27/12/2000 - Acrescido dos §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a constituir o § 1º, pelo art. 2º do Dec. nº 38.761, de 22/04/97 - MG de 23:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"3) o valor do imposto correspondente às mercadorias adquiridas ou recebidas, a partir de 16 de setembro de 1996, para **integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados**, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior;"

É interessante notar que o Regulamento distinguia claramente, como distingue ainda hoje, os créditos referentes a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem daqueles relativos às mercadorias adquiridas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados destinados ao exterior.

Ainda, no mesmo RICMS/96, o dispositivo que trata da vedação de crédito era, e continua sendo hoje, mais que explícito ao prever vedação de créditos relacionada a materiais para uso ou consumo do estabelecimento, ressaltando quanto àqueles integrados ou consumidos em industrialização de produtos destinados ao exterior:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

Efeitos de 1º/01/98 a 31/12/99 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 22, II, ambos do Dec. nº 40.059, de 18/11/98 - MG de 19.

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 1999, de **bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66;**" (Grifado)

Cumprе salientar que o órgão responsável pela interpretação da legislação tributária, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, a Superintendência de Tributação (SUTRI), sustenta o mesmo entendimento acima, conforme Consulta de Contribuinte nº 89/2004, que traz a seguinte ementa:

CRÉDITO DE ICMS - ETIQUETA - EMBALAGEM - EXPORTAÇÃO - Será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo na produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior (artigo 66, inciso VI, Parte Geral, RICMS/2002).

Assim, tem-se que para as empresas industriais não exportadoras, o creditamento se restringe à aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Por outro lado, em se tratando de exportação, permite-se apropriação de créditos inerentes aos produtos de uso ou consumo utilizados no processo industrial, antecipando a vigência do dispositivo geral que abriga o material de uso/consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Existindo a diferença no seio do Regulamento, é razoável o entendimento de que o material de uso/consumo mencionado não é produto intermediário, caracterizando-se exatamente por aquele que não atende aos ditames da Instrução Normativa 01/86, mas que está vinculado ao processo produtivo.

Nesse sentido, correto o creditamento relativos aos materiais em comento na proporção das exportações realizadas no período, além dos créditos correspondentes ao ICMS sobre a prestação de serviço de transporte pertinente.

Cumprе ressaltar que a previsão não atende àqueles itens não integrados ou consumidos no processo industrial. Nesse sentido, a ressalva da exclusão dos itens relacionados a material de segurança (PPRA), cesta básica (CCT), laboratório, mecânica, painel, veículos, motores, lanterna, escritório, fazenda (veículos nissan).

No que tange aos itens peneiras, tela autolimpante, telas, verifica-se que são utilizados em área marginal, no carregamento de minério, carvão e fundentes. Admitem recuperação, o que retira a possibilidade de creditamento, nos termos da Instrução Normativa 01/86. Por outro lado, não são considerados como ativo imobilizado, por não guardarem as características próprias da legislação.

Por fim, no que concerne à relação 6, relacionada a ativo permanente, entende-se que a apropriação dos créditos deve respeitar a previsão contida no § 3º do art. 66 do RICMS/96.

Dessa forma, meu voto determina a procedência parcial do lançamento para excluir das exigências relacionadas ao item 1.1 do relatório do Auto de Infração, considerando-se o reflexo respectivo (se houver) referente ao item 1.2, o estorno de créditos relacionado aos itens constantes de:

1) relação 7, exceto concreto refratário, massa refratária, tijolo refratário, peneiras, tela autolimpante, telas;

2) relações 2 a 5 (observando-se os produtos intermediários já considerados no item anterior), exceto os produtos relacionados a material de segurança (PPRA), cesta básica (CCT), laboratório, mecânica, painel, veículos, motores, lanterna, escritório, fazenda (veículos nissan), na proporção das exportações realizadas no período;

3) relação 6, observando-se o disposto no § 3º do art. 66 do RICMS/96;

Sala das Sessões, 04/07/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro**

EPS/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.248/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118060-44
Impugnante: TMG Siderurgia Ltda
Proc. S. Passivo: Vinícius Mattos Felício/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152514-52
Inscr. Estadual: 223.028557.00-81
Origem: DF/ Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na Sessão de Julgamento do dia 19 de outubro de 2006, a 3^a Câmara, pelo voto de qualidade, deferiu pedido de perícia, com o objetivo de se determinar quais produtos classificados pela Autuada como de função intermediária ou direta, teriam seu crédito passível de aproveitamento.

Em cumprimento a tal decisão foi elaborado Laudo Pericial, onde às fls. 4935/4937, constou planilha identificando os produtos nesta situação, ou seja, os produtos cujos créditos eram passíveis de aproveitamento e que, portanto, deveriam ser excluídos do levantamento realizado pelo Fisco.

Assim, tendo em vista a conclusão do Laudo elaborado, não há de se fazer qualquer ressalva em relação aos produtos constantes da citada planilha.

Por estas razões, é o meu voto pela exclusão de todos os itens constantes da “Relação 7”, sem qualquer ressalva.

Sala das Sessões, 04/07/07.

**André Barros de Moura
Conselheiro**